

Processo TC 034.496/2014-9
Tomada de Contas Especial

Parecer

Em face dos elementos constantes dos autos e da revelia da empresa contratada Planmetas Construções e Serviços Ltda., não obstante devidamente citada por via editalícia (peça 44), após esgotados todos os meios com vistas a localizá-la, conforme explicado nos itens 20 e 21 do pronunciamento à peça 46, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se de acordo com o encaminhamento oferecido pela unidade técnica, em pareceres uniformes (peças 46 e 47).

2. Em que pese o ex-prefeito Francisco Evandro Freitas Costa Mourão não tenha respondido à segunda citação (peça 35), anui-se ao entendimento da unidade instrutiva de que ele não deve ser considerado revel, visto que atendeu à primeira citação realizada por meio do ofício à peça 7, a qual, no entender do Ministério Público, não apresenta defeitos que acarrete sua nulidade.

3. A segunda citação realizada deve ser vista como um aprimoramento da primeira, a fim de fazer constar, em atenção à proposta deste representante do Ministério Público formulada no parecer à peça 30, o responsável solidário ao ex-gestor municipal pelos débitos identificados nos autos e os ajustes nas datas desses débitos, para que essas passassem a considerar o momento em que efetivamente foram realizados os pagamentos à empresa contratada.

Ministério Público, em 5 de Agosto de 2019.

Rodrigo Medeiros de Lima
Procurador